**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010227-61.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Compra e Venda Exeqüente: Fernando Oliveira Rodrigues de Souza

Executado: Maria Nilcimar Pereira da Silva

Juiz de Direito: **Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral** 

Vistos.

De acordo com a sentença proferida, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pela autora, vencida, como impõe o princípio da causalidade.

Com efeito, não havendo previsão em contrário, tal valor deve ser partilhado entre ambos os requeridos, destinatários da verba.

Nesse sentido a Apelação Cível nº 0013897-50.2000.8.26.0114 - Campinas

- Juiz Prolator: Fábio Henrique Prado de Toledo - TJSP (Voto nº 21.362):

" Não houve, contudo, seja na sentença de fls. 131/134, seja no V. Acórdão de fls.194/199, disposição quanto à forma de rateio dos honorários advocatícios entre os réus, vencedores na ação, e seus procuradores, sendo exatamente este o objeto do recurso de apelação e do recurso adesivo ora analisados.

Nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção".

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.

Nesse sentido, confira-se:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE.(...)
- 3. Havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, 6ª T., Rel. Min. O G Fernandes, Julgamento em 17.03.2011, DJe 11.05.2011).

Ainda, Yussef Said Cahali (in "Honorários advocatícios", 4ª ed., São Paulo, RT, 2011, nota 58, pág. 223 a 224), ao abordar a questão da pluralidade de vencedores, observa que: "O art. 23 do Código refere-se especificamente à responsabilidade dos vencidos quando concorrem na ação diversos autores ou diversos réus, para sujeitar aqueles às despesas e honorários em proporção. Inexistindo regra especial para o caso de vencedores plúrimos, resta, apenas, a aplicação analógica desta regra legal, no que se atende, aliás, aos princípios. (...) Por outro lado, a existência de pluralidade de vencedores não pode de modo algum funcionar como causa de agravamento da responsabilidade advocatícia dos vencidos, de modo a instituir-se uma condenação dupla em razão da multiplicidade de vitoriosos. Assim, 'a circunstância de terem os réus, vencedores no pleito, advogados diferentes, não traz como consequência a condenação do vencido em verba individuada para cada advogado no máximo da praxe arbitrável. Os honorários devem ser fixados no seu todo como quantum a que responde o vencido, rateada essa soma entre os diferentes advogados das partes vencedoras, quando defendem iguais interesses e sob o mesmo fundamento'".

Confira-se ainda o Voto Nº 13074 da mesma corte, referente ao agravo de instrumento nº 2028181-55.2015.8.26.0000, comarca de Pirassununga, Relatora Lucila Toledo:

" (...) Não houve individualização do percentual de sucumbência. Por isso, os honorários de advogado devem ser partilhados entre os Credores".

Com isso, revejo os atos processuais de fls. 02 e 07, considerando doravante como valor do débito a monta de R\$ 500.00, haja vista a existência de dois credores e a prolação da sentença a época do Código de Processo Civil de 1973.

Ainda que depositado nos autos o valor total de sucumbência, apenas pertence ao exequente metade.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC.

Expeça-se ML em favor do exequente, concernente à metade do depósito de fl. 19.

Certifique-se, no outro incidente em apenso, correspondente ao cumprimento de sentença promovido pelo outro advogado, a existência de quantia excedente depositada nestes autos.

PRI e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA